



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO N.º 362/2001.**

**SESSÃO DE 23/04/2001**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1682/97**

**A.I.: 1/9712367**

**RECORRENTE: FRANPLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Infração consubstanciada no Totalizador do Estoque de Mercadorias referente ao exercício de 1995. Manutenção da decisão condenatória exarada na Instância de 1º Grau. Lançamento embasado nos artigos 101, I, 120, I, e 126, I, todos do Decreto 21.219/91. Sanção capitulada no artigo 767, III, b, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Historia a inicial que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída, no exercício de 1995, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, ocasionando uma evasão de ICMS sobre o montante de R\$ 58.274,41, detectada mediante a confecção do totalizador do levantamento de estoque de mercadorias que repousa às fls. 12.

Foram indicados como infringidos os artigos 101, I, 120 e 126, todos do decreto 21.219/91. Penalidade: art. 767, III, b do referido regulamento.

Nas informações complementares anexas às fls. 03v acrescentou-se que na apuração da infração considerou-se um percentual de 7% (sete por cento) relativa a perdas na produção dos itens confeccionados a base de papel.

Os documentos que embasaram a acusação demoram às fls. 04 a 17 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 18.

Feito fiscal julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 20/22.

Recurso voluntário interposto no prazo legal, pugnando pela parcial procedência do lançamento uma vez que a empresa adquiria papel Kraft Natural, mas dava saída como papel Strong, face a melhor aceitação do produto resultado deste último.

✓

Parecer da Consultoria Tributária opinando pelo não provimento do recurso voluntário(fl. 41/43).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer(43).

**É o meu relato.**

✓

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da saída de mercadorias, no exercício de 1995, sem cobertura documental, fato que contrariou a legislação pertinente ao ICMS, que à época vigia, em especial aos arts. 120, I e 126, I, ambos do Dec. 21.219/91.

Entendo que as razões do recorrente não são suficientes para desconstituir, ainda que parcialmente o lançamento, porquanto o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está em conformidade com as mercadorias inventariadas. Não é plausível a justificativa de que as diferenças encontradas decorriam do fato de a mercadoria papel Kraft sair como papel Strong.

Por outro lado, não vejo como acatar o pedido de revisão do lançamento mediante perícia, uma vez que o recorrente não demonstrou a existência de equívocos no trabalho do fiscal autuante. Ademais, não apresentou elementos que fragilizassem a autuação levada a efeito.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja mantida, cominando a sanção contida no art. 767, III, b do Dec. 21.219/91.

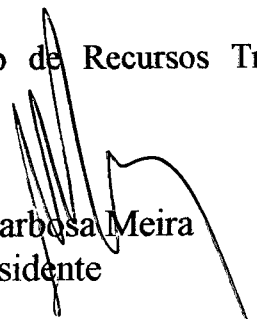
É como voto.

✓

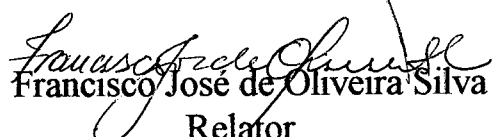
**DECISÃO**

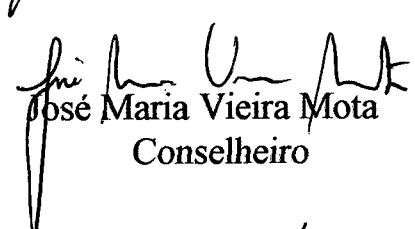
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, aos 3 de julho de 2001.

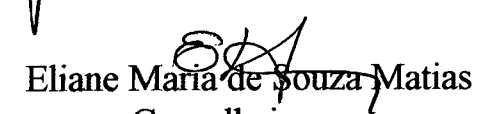
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

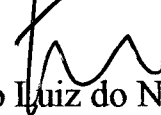
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

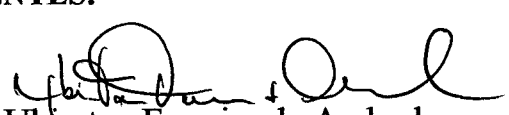
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário